



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2014

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Câmara Municipal, titular do Poder Legislativo, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente. (N.R.)"

Art. 2º O Título I, Capítulo I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos artigos 1º-A e 1º-B:

TÍTULO I

....

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º (...)

"**Art. 1º-A** A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 20, Bairro Parque Gabriel, nesta cidade de Hortolândia.

§ 1º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá funcionar, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º As Sessões da Câmara realizar-se-ão no Plenário "Geraldo Costa Camargo", podendo ser realizadas em outro recinto, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa."

Art. 1º-B No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação."



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Título I, Capítulo II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido da Seção I, artigo 1º-C e Seção II:

TÍTULO I

...

CAPÍTULO II

Art. 1º-B (...)

“Seção I

Da Reunião Preparatória

Art. 1º-C No início do último recesso parlamentar da legislatura vigente, os vereadores eleitos para o próximo mandato, já diplomados, reunir-se-ão em reunião preparatória a fim de tomarem conhecimento sobre as principais atividades do Poder Legislativo.

§ 1º A Sessão preparatória será marcada em data e horário a serem designados para após o início do último recesso parlamentar, mediante convocação dos diplomados.

§ 2º A Sessão preparatória, diante de seu caráter educativo e instrutivo, poderá ser organizada e realizada com auxílio da Escola do Legislativo;

§ 3º A Sessão preparatória abordará, preferencialmente, os seguintes assuntos:

I - funções do Vereador e dos assessores;

II - principais instrumentos;

III - conceitos básicos sobre a formulação de leis tais como constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa privativa, compatibilidade com as leis Federais, Estaduais e Municipais, revogação, vigência, entre outros conceitos necessários ao bom desempenho do mandato.

§ 4º Para realização das explicações e instruções a Mesa Diretora ou Escola do Legislativo poderão convocar o corpo técnico da Câmara Municipal para prestar informações sobre suas atividades, além da contratação de palestras proferidas por terceiros sobre os temas previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A Mesa Diretora em exercício dirigirá os trabalhos da Sessão preparatória.

Seção II

Da Sessão de Instalação”

Art. 4º O *caput* e o § 3º do artigo 3º, e o *caput* do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara, antes da Sessão de instalação. (NR)

§ 3º Na mesma ocasião, a Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, após, elegerá sua Mesa e as Comissões Permanentes. (NR)

Art. 4º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO”. (NR)

Art. 5º O artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do § 1º e do § 2º:

Art. 4º (...)

§ 1º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os artigos 5º e 6º, os incisos I e II do § 2º e o § 4º do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A seguir o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o art. 4º e os declarará empossados. (NR)

Art. 6º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores todos os direitos e deveres inerentes ao cargo. (NR)

Art. 10 (...)

§ 2º (...)

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito; (NR)

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município. (NR)

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicação ou Pedido de Providência. (NR)

Art. 7º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia passa a vigorar acrescido do § 6º no artigo 10, o Capítulo XI do Título II acrescido do artigo 37-A, o Título II acrescido do Capítulo XII e artigo 37-B:

Art. 10. (...)

§ 6º A função julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei.

TÍTULO II

...

CAPÍTULO XI

...

Art. 37. (...)

Art. 37-A. O descumprimento das regras de decoro parlamentar será comunicado ao Corregedor Parlamentar, que deverá adotar as providências cabíveis.

....

TÍTULO II

...

Art. 37-A. (...)

CAPÍTULO XII

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 37-B. Compete ao Corregedor Parlamentar, além daquelas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar e demais leis pertinentes, as seguintes atribuições:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos que envolvam vereadores.

§ 1º O Corregedor Parlamentar será eleito junto com a Mesa para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução no período subsequente.

§ 2º O Corregedor não faz parte da Mesa da Câmara.

§ 3º Nos casos de impedimento ou suspeição do Corregedor, será ele substituído pelo 3º Secretário.

Art. 8º O parágrafo único do artigo 39 e o *caput* do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

Parágrafo único. O Vice-Presidente supre, em Plenário, a falta ou impedimento do Presidente e, na ausência de ambos, a atribuição recairá sobre o 2º Vice-Presidente e, posteriormente sobre os Secretários. (NR)

Art. 40. A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único no artigo 40 e acrescido do artigo 41-A:

Art. 40. (...)

Parágrafo único. O Corregedor Parlamentar será eleito junto com a Mesa, mas não faz parte desta.

Art. 41-A. A Mesa será eleita por votação secreta e nominal para cada cargo, observadas as seguintes regras:

I – a candidatura será individual, sendo vedada a formação de chapa;

II – a bancada indicará apenas um candidato por cargo;

III – o vereador poderá se candidatar para um único cargo a cada eleição;

IV – o Presidente e o 1º Vice-Presidente não poderão ser da mesma bancada;

V – a Mesa não poderá ser formada exclusivamente por membros do mesmo partido, respeitando-se a representação proporcional partidária.

Art. 10. Os incisos II e III do artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

II - recebimento de todas as inscrições para candidaturas individuais para cada cargo da Mesa da Câmara; (NR)

III - preparação das cédulas contendo a indicação dos respectivos cargos, rubricadas pela Mesa que presidir a votação, de maneira a garantir o sigilo do voto; (NR)

Art. 11. O artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 42 (...)

Parágrafo único. A cédula conterá exposição dos nomes dos vereadores candidatos a cada cargo, com espaço para marcação do voto de cada vereador.

Art. 12. Os artigos 44 e 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Na eleição de renovação da Mesa para o segundo biênio da legislatura, a ser realizada na última Sessão Ordinária do ano anterior à posse, observará os mesmos procedimentos, considerando-se os eleitos, sendo automaticamente empossados em 1º de Janeiro do segundo biênio da legislatura. (NR)

Art. 46. O Presidente, e os 1º e 2º Vice-Presidentes não poderão fazer parte da liderança partidária, bem como de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação. (NR)

Art. 13. O artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV:

Art. 48. (...)

XXIV - prover os cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XXV - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 14. Os § 1º e § 2º do artigo 48 e o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

§ 1º As Resoluções Administrativas da Mesa serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada Legislatura.(NR)

§ 2º A recusa de assinatura das Resoluções Administrativas da Mesa deverá ser justificada. (NR)

Art. 49. Presente a maioria dos membros, as decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. O artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º:

Art. 49. (...)

§ 1º A Mesa reunir-se-á pelo menos quinzenalmente a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando os seus respectivos atos e decisões.

§ 2º Da reunião será lavrada ata contendo os respectivos atos e decisões.

§ 3º Em caso de empate prevalecerá a posição adotada pelo Presidente.

§ 4º A Mesa poderá editar ato fixando competências dos membros, além daquelas previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno.

Art. 16. As alíneas “e”, “i” e “s”, do inciso II, alínea “k” do inciso III, alíneas “a” e “f” do inciso V, alíneas “d”, “h”, “k” e “l” do inciso VI, todos do artigo 51, o inciso I e *caput* do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 (...)

II - (...)

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada nos termos deste Regimento (NR).

i) fazer publicar as Resoluções Administrativas da Mesa e Atos da Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos, as Leis Complementares e Leis Ordinárias por ele promulgadas bem como os Projetos protocolados; (NR)

s) encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários e Diretores Municipais (NR).

III (...)

k) propor Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocação de plebiscito; (NR)

V - (...)

a) nomear os membros titulares e suplentes nos termos do artigo 76 deste Regimento: (NR)

f) nomear, por indicação das bancadas, respeitado o artigo 76 deste Regimento, os membros das Comissões Permanentes, Temporárias e Comissões Parlamentares de Inquérito. (NR)

VI - (...)

d) organizar e enviar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação vencido, bem como os Projetos e o veto de que tratam os arts. 57 e 59, § 2, da Lei Orgânica do Município; (NR)

h) encaminhar ao Executivo Municipal, mediante ofício, as proposições que lhe digam respeito nos termos deste Regimento; (NR)

k) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para elaboração de parecer ou estudo sobre assuntos ou matérias específicas que apresentem divergência doutrinária ou jurisprudencial; (NR)

l) providenciar, nos termos da legislação em vigor, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, Atos ou informações a que expressamente se refiram; (NR)

Art. 56. Os Atos do Presidente devem ser numerados, em ordem cronológica, nos seguintes casos: (NR)

I - regulamentação dos serviços administrativos; (NR)

Art. 17. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos II, III, IV, V e VI no artigo 56 e do artigo 58-A :

Art. 56. (...)

II - nomeação de membros das Comissões Temporárias;

III - matérias de caráter financeiro;

IV - designação de substitutos nas Comissões;

V - expedição de determinações aos servidores da Câmara;

VI - outras matérias de competência da Presidência que não sejam enquadradas como Portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58-A. Compete ao 2º Vice-Presidente:

- I – assessorar o Presidente e o 1º Vice-Presidente em suas atribuições;
- II – suprir a falta do 1º Vice-Presidente.

Art. 18. O inciso VII do artigo 59, os incisos I e II do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. (...)

VII - decidir, com os demais membros da, sobre as Resoluções Administrativas da Mesa e as Portarias; (NR)

Art. 60. (...)

I - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões; (NR)

II - decidir, com os demais membros da Mesa, sobre as Resoluções Administrativas, as Resoluções Administrativas da Mesa, as Atas das Sessões e as Portarias. (NR)

Art. 19. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do artigo 60-A:

Art. 60-A. Ao 3º Secretário compete substituir o 1º Secretário ou o 2º Secretário nos impedimentos e ausências, substituir o Corregedor nos impedimentos e suspeições, bem como deliberar em conjunto com os demais membros da Mesa sobre as Resoluções Administrativas.

Art. 20. O *caput* do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos por membros do Poder Legislativo, em caráter permanente ou temporário, destinados a promover estudos, emitir pareceres, realizar investigações ou representar a Câmara. (NR)

Art. 21. O artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º:

Art. 70. (...)

§ 1º O Presidente da Comissão poderá solicitar auxílio de terceiros, instrução técnica e manifestações de assessorias com conhecimento sobre a matéria analisada.

§ 2º A instrução técnica deverá ser concluída num prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias quando implicar consulta técnica a órgão do Município, do Estado ou da União.

Art. 22. O *caput* do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. As Comissões Permanentes são as de caráter técnico, têm finalidade de instruir o processo legislativo, apreciar assuntos e proposições submetidos aos seu exame e exercer outras atribuições condizentes com suas competências. (NR)

Art. 23. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único no artigo 74 e do artigo 79-A:

Art. 74. (...)

Parágrafo único. Será obrigatório o parecer nos projetos de competência de cada Comissão.

Art. 79-A. Membro de qualquer Comissão Permanente não poderá relatar o parecer da respectiva Comissão em propositura de sua autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. O *caput* e o inciso III do artigo 80 e o artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. São quatro as Comissões Permanentes, compostas cada uma de três membros, no mínimo e 5 membros, no máximo, com as seguintes denominações: (NR)

III - Infra-estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos; (NR)

Art. 82. Os Projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por Relator, designado pelo Presidente da Comissão, que emitirá parecer sobre o mérito, ou por subcomissão nos casos previstos na legislação. (NR)

Art. 25. A Seção II, Capítulo II, do Título IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia passa a vigorar acrescida da Subseção I:

TÍTULO IV

...
CAPÍTULO II

...
Seção II

...

Art. 82. (...)

“Subseção I

Da Comissão de Justiça e Redação”

Art. 26. O *caput* do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, além de manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições: (NR)

Art. 27. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III, § 1º, § 2º e § 3º no artigo 83 e da Subseção II na Seção II, Capítulo II, do Título IV:

Art. 83. (...)

“I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;

III - licença ao Prefeito e Vereadores.

§ 1º A Comissão de Justiça e Redação poderá submeter os projetos e proposições à instrução Jurídica no que concerne à admissibilidade, constitucionalidade e legalidade, e quanto aos aspectos da técnica legislativa.

§ 2º A Secretaria deverá informar a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria.

§ 3º Apresentadas emendas ou substitutivos nas demais comissões de mérito ou por vereadores, o projeto será novamente submetido à Comissão de Justiça e Redação que dará parecer em 7 (sete) dias, devolvendo o projeto à Mesa para inclusão na ordem do dia.

...
TÍTULO IV

...
CAPÍTULO II

...
Seção II

...

Art. 83. (...)

Subseção II

Da Comissão de Finanças e Orçamento”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. O *caput* do artigo 84 e os artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e sobre: (NR)

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão. (NR)

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que em nenhum projeto seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifique os recursos necessários à sua execução. (NR)

Art. 29. A Seção II, Capítulo II, do Título IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia passa a vigorar acrescida da Subseção III, Subseção IV e Subseção V:

TÍTULO IV
...
CAPÍTULO II
...
Seção II
...

Art. 86. (...)

Subseção III

Da Comissão de Infra-estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos

Art. 87. (...)

Subseção IV

Da Comissão de Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania

Art. 88. (...)

Subseção V Das Disposições Gerais

Art. 30. O artigo 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, assim como não podem as comissões especiais tratarem de assuntos de atribuição de Comissão permanente. (N.R.)

Art. 31. O artigo 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 89. (...)

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. O inciso I e o § 2º do artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. (...)

I - ordinariamente, uma vez por semana, exceto nos feriados e ponto facultativo, nos seguintes dias e horários: (NR)

a) Comissão Justiça e Redação às Quintas-Feiras, as 8 horas;

b) Comissão Finanças e Orçamento às Terças-Feiras as 16 horas;

c) Comissão Infra-estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos às Segundas-Feiras as 14 horas;

d) Comissão Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania às Quartas-Feiras as 9 horas.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias e Extraordinárias. (NR)

Art. 33. O artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 98. (...)

§ 3º As Comissões poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Legislativas Extraordinárias, conforme previsto no art. 282 deste Regimento.

Art. 34. O artigo 100, o *caput* e os § 2º e § 4º do artigo 103, o *caput* e o § 1º do artigo 108, o artigo 119, os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. As reuniões das Comissões serão públicas. (NR)

Art. 103. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis. (NR)

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará os respectivos Relatores, de forma alternada entre os membros. (NR)

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo intervalo máximo entre uma reunião e outra, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 108. As Comissões Permanentes poderão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias. (NR)

§ 1º O requerimento de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 103. (NR)

Art. 119. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes, com interstício mínimo de 3 (três) dias entre cada publicação. (NR)

Art. 122. (...)

Parágrafo único. O parecer será escrito em 3 (três) partes: (NR)

I - relatório com a exposição sucinta da matéria em exame; (NR)

II - conclusão sintética do Relator com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35. O Capítulo II, do Título IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido da Seção VII-A:

...
TÍTULO IV
...
CAPÍTULO II
....

Art. 124 (...)

“Seção VII-A Das Disposições Gerais”

Art. 36. O artigo 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade total da propositura, assegurando-se o recurso previsto no art. 125-A deste Regimento. (NR)

Art. 37. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do artigo 125-A:

Art. 125-A. Em caso de decisão pela inadmissibilidade total da proposição com o arquivamento, nos termos do art. 125, após publicação do parecer contrário facultar-se ao autor da propositura apresentar, no prazo de 15 dias, recurso fundamentado para que o parecer da omissão seja deliberado pelo Plenário.

§ 1º O recurso apresentado por vereador deverá contar com assinatura de no mínimo 1/9 dos membros da Câmara para sua admissibilidade;

§ 2º Submetido ao Plenário, será o parecer apreciado em discussão e votação única que concluirá pela:

I - rejeição do parecer, prosseguindo o projeto sua tramitação;

II - manutenção do parecer, considerando-se então rejeitado o projeto.

§ 3º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Art. 38. O artigo 126, os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. A propositura que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será arquivada, ressalvada a possibilidade de recurso ao Plenário, nos termos do art. 125-A. (N.R.)

Art. 165. (...)

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica; (NR)

II - Projetos de Lei Complementar; (NR)

III - Projetos de Lei; (NR)

IV - Projetos de Decreto Legislativo; (NR)

V - Projetos de Resolução; (NR)

VI - Substitutivos; (NR)

VII - Emendas e Subemendas; (NR)

VIII - Vetos; (NR)

IX - Pareceres; (NR)

X - Requerimentos; (NR)

XI - Indicações e pedidos de providência; (NR)

XII - Moções; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Requerimentos de Informação. (NR)

§ 2º As projetos mencionados nos incisos I a V do §1º serão feitos por escrito e autuados, consignando-se na respectiva capa as seguintes informações: (NR)

I - natureza da proposição; (NR)

II - o número; (NR)

III - ano de apresentação; (NR)

IV - a ementa completa; (NR)

V - o autor. (NR)

§ 3º Somente serão lidas no expediente das Sessões Ordinárias as proposições protocoladas até 24 (vinte e quatro) horas antes da respectiva Sessão.(NR)

Art. 39. O artigo 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do § 4º:

§ 4º As proposições previstas nos incisos VI a IX do §1º serão anexadas aos projetos aos quais façam referência.

Art. 40. O artigo 167, o *caput* e o inciso III do artigo 169, o artigo 170 e o *caput* do artigo 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. Toda proposição protocolada será numerada e datada e encaminhada à Secretaria da Câmara para inclusão no Expediente da Sessão, ressalvados os casos expressos neste Regimento.(NR)

Art. 169. A Câmara Municipal dará publicidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas dos seguintes documentos relacionados ao processo legislativo: (NR)

III - da ata da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias e Extraordinárias; (NR)

Art. 170. Requerimento é proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, formulada por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal. (NR)

§ 1º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

§ 2º Quanto à competência, os requerimentos são:

I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário;

III - sujeitos a encaminhamento pela Mesa, no caso do art. 179-A deste Regimento.

Art. 172. Serão despachados imediatamente pelo Presidente, não lhe cabendo deliberar sobre o assunto, os requerimentos escritos que solicitem (NR):

Art. 41. O artigo 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI e XII e do parágrafo único:

Art. 172. (...)

X - comunicação de constituição de bloco parlamentar;

XI - desligamento de bancada ou de bloco parlamentar;

XII - comunicação de ausência do Vereador do país.

Parágrafo único. A comunicação de ausência do país, prevista no inciso X, não implica em justificativa de falta às Sessões Ordinárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. O *caput* e o parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. Serão formulados por escritos e se sujeitam a discussão e decisão do Plenário os requerimentos que solicitem: (N.R.)

Parágrafo único. O requerimento de urgência especial é aplicável somente a projetos de iniciativa de vereador, Comissão da Câmara, ou de iniciativa popular, e será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais requerimentos serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação. (N.R.)

Art. 43. O artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

Art. 174. (...)

XII - de voto de aplauso, parabenização ou semelhante.

Art. 44. O *caput* e o parágrafo único do artigo 175 e o artigo 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação acarretará adiamento por prazo que deverá coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente. (N.R.)

Parágrafo único. São também verbais os requerimentos de: (NR)

I - verificação de presença; (NR)

II - verificação nominal de votação; (NR)

III - pedido de votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores. (NR)

Art. 179. (...)

I - retirada de proposição; (NR)

II - solicitação de constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara; (NR)

Art. 45. A Seção I, do Capítulo II, do Título V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescida da Subseção I e do artigo 179-A:

TÍTULO V

...

CAPÍTULO II

....

Seção I

Art. 179. (...)

...

“Subseção I

Dos Requerimentos de Informações

Art. 179-A. Serão lidos no Expediente e encaminhados pela Mesa da Câmara, os requerimentos de informações, formulados por escrito, que solicitem informações oficiais sobre atos da Mesa, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta municipal, das entidades da administração indireta, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 1º Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos do Poder Executivo, órgão ou entidade a que se destina, desde que:

- relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou de suas Comissões;
- sujeito à fiscalização e ao controle pela Câmara Municipal ou suas Comissões;
- pertinente às atribuições do Poder Legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os requerimentos de informações serão encaminhados ao Prefeito pela Mesa da Câmara:

I- após a realização da Sessão Ordinária, nos períodos legislativos, se protocolizados até as 14h do dia anterior à sessão;

II- semanalmente, pela Comissão Representativa, nos períodos de recesso.

§ 3º As informações solicitadas na forma deste artigo não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 4º No caso de entender a Mesa que o requerimento de informações não respeite os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, dará conhecimento da decisão ao Autor, que poderá solicitar manifestação do Plenário.

§ 5º O requerimento de informações poderá ser deliberado em Plenário se o autor, qualquer outro vereador ou Comissão assim solicitar.

§ 6º Caso sujeite-se a deliberação, o encaminhamento do Requerimento de Informações somente será feito após a aprovação pelo Plenário.

§ 7º É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos órgão e entidades da Administração direta e indireta, especificadas no *caput* deste artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

§ 8º Assim que recebidas as informações solicitadas serão encaminhadas ao autor do requerimento de informações.

§ 9º Nos períodos de recesso legislativo caberá à Comissão Representativa, prevista no art. 162 e seguintes deste Regimento, realizar os atos de encaminhamento, deliberação e aprovação ou rejeição do requerimento de informações.”

Art. 46. O artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. A Mesa da Câmara deixará de encaminhar os requerimentos de informação que contenham expressões pouco corteses, formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto nesta Seção, e deixará de receber resposta que estejam vazadas em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara. (NR)

Art. 47. O artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º:

Art. 180. (...)

§ 1º Encaminhado requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro do prazo legal, o Presidente fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 2º A prestação de informações falsas, em termos evasivos ou não prestação das informações no prazo previsto, importa em infração político-administrativa.

Art. 48. A Seção II, do Capítulo II, do Título V e o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO V

... CAPÍTULO II

... Seção II

Dos Instrumentos de Assessoramento ao Poder Executivo (NR)

Art. 181. Indicações são aquelas formuladas para indicar e sugerir ao Poder Executivo a realização de reparos urbanos, manutenção de bens públicos, ou outra providência semelhante. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49. A Seção II, do Capítulo II, do Título V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescida da Subseção I:

TÍTULO V

... CAPÍTULO II

... Seção II

Art. 181 (...)

Subseção I Das Indicações

Art. 50. O *caput* e os parágrafos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. As indicações não dependem de deliberação ou de aprovação pelo Plenário, sendo encaminhadas semanalmente pela Mesa da Câmara ao Poder Executivo, podendo seu autor solicitar que seja lida em Plenário. (NR)

§ 1º Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário. (NR)

§ 2º Nos períodos de recesso legislativo caberá à Comissão Representativa, prevista no art. 162 e seguintes deste Regimento, encaminhar semanalmente ao Poder Executivo as indicações formuladas. (NR)

§ 3º No caso de entender a Mesa da Câmara que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Plenário. (NR)

Art. 51. A Seção II, do Capítulo II, do Título V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescida do § 4º no artigo 182, da Subseção II, e dos artigos 183-A e 183-B :

Art. 182. (...)

§ 4º Durante o recesso cabe à Comissão Representativa adotar a medida prevista no § 3º, remetendo ao Plenário quando do fim do recesso.

TÍTULO V

... CAPÍTULO II

... Seção II

...

Art. 183. (...)

Subseção II Dos Pedidos de Providências

Art. 183-A. Pedido de Providência é a proposição em que Vereador ou Comissão sugere medida de interesse público, político-administrativo e de ações de governo, no exercício da função de assessoramento ao Poder Executivo conforme art. 10, § 4º, deste Regimento.

Parágrafo único. Os Pedidos de Providência não poderão conter simples indicação, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

Art. 183-B. Os Pedidos de Providência serão lidos no Expediente e encaminhados a quem de direito após deliberação e aprovação pelo Plenário.

§ 1º No caso de entender a Mesa, que o Pedido de Providência não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao Plenário e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§ 2º Se o Pedido de Providência formulado contiver exclusivamente matéria objeto de indicação, será como tal recebida e encaminhada nos termos do art. 181 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52. O *caput*, os incisos I e II do § 1º, os § 2º e § 3º do artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, expressando opinião ou posição do Poder Legislativo sobre determinada questão (N.R.)

§ 1º (...)

I - reivindicação ou apelo (NR);

II - discórdia (NR);

§ 2º No caso de apresentação de mais de uma Moção sobre o mesmo assunto, serão recebidas como uma só propositura, e a redação final deverá abranger os argumentos de todas para formar a manifestação do Poder Legislativo. (NR)

§ 3º Após leitura, discussão, votação e aprovação da Moção, será elaborada redação final, no prazo de 24 horas, pela Comissão de Justiça e Redação. (NR)

Art. 53. O artigo 184 Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso V no § 1º, e dos § 4º e § 5º :

Art. 184. (...)

§ 1º (...)

V - de pesar pelo falecimento.

§ 4º Não será permitida a tramitação de Moção com assunto repetido, que já tenha sido rejeitada ou aprovada no mesmo período legislativo.

§ 5º A Moção não poderá ser usada para fatos e assuntos irrelevantes, nem para datas comemorativas de classes profissionais, instituições e outros assuntos análogos.

Art. 54. Os artigos 186, 190, 192, 194, § 6º e *caput* do artigo 195, os artigos 196 e 198, § 3º do artigo 201, o artigo 207, o *caput* do artigo 220, parágrafo único e *caput* do artigo 221, os incisos II, III, IV e V do artigo 222, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186. Os textos legais serão articulados com observância dos princípios previstos na Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, e pelo que dispuser a Lei Complementar Municipal editada nos termos do inciso VII do art. 48-A da Lei Orgânica Municipal. (NR)

Art. 190. Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na Sessão Legislativa subsequente, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. (NR)

Art. 192. Os projetos de Lei Complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define rito de tramitação, nos termos do art. 48A da Lei Orgânica do Município. (NR)

Art. 194. As matérias de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no art. 53 da Lei Orgânica do Município. (NR)

Art. 195. Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito respeitarão o trâmite normal do processo legislativo. (NR)

§6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os Projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo para deliberação, respeitadas as exigências de pareceres e prazo de publicação previstas neste Regimento. (NR)

Art. 196. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será arquivado. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198. Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, que estejam próximo de seu vencimento de forma que possa acarretar a expiração do prazo, deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo. (NR)

Art. 201. (...)

§ 3º Os Projetos de Resolução poderão ser apreciados e votados na Sessão subsequente àquela de sua apresentação se solicitado o regime de urgência especial, desde que instruídos com os pareceres das comissões (NR).

Art. 207. Caso sejam apresentados substitutivos, emendas, subemendas e mensagens retificativas a proposição já aprovada em primeira discussão, a matéria voltará às Comissões permanentes, para parecer em 3 (três) dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia. (NR)

Art. 220. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica a matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei, sendo o projeto submetido ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação (NR).

Art. 221. A urgência especial, aplicável exclusivamente a projetos de iniciativa do Poder Legislativo e de iniciativa popular, é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quorum e de parecer, para que determinado projeto seja considerado na Sessão Ordinária seguinte à apresentação e aprovação do requerimento de urgência especial. (N.R.)

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, a matéria deverá contar com os competentes pareceres, dada a devida publicidade 48 horas antes, e objetivamente evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação. (NR)

Art. 222. Para a concessão deste regime de urgência especial serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições: (NR)

II - do Requerimento de Urgência Especial de autoria coletiva constará o nome de todos os vereadores relacionados para a subscrição e será submetido ao Plenário no início da Ordem do Dia; (NR)

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública; (NR)

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (NR)

V - o Requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento; (NR)

Art. 55. O artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e parágrafo único:

Art. 222. (...)

VI - o requerimento de Urgência Especial será devida e amplamente justificado de forma a definir de maneira clara e concreta, com dados específicos, a necessidade desse regime especial e deixando provado que a não concessão trará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ao projeto;

VII - fica dispensado da votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VIII - a Secretaria fornecerá aos Vereadores, 24 horas antes da Sessão Ordinária, a relação dos projetos que entrarão em votação em regime de urgência especial.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial só poderá ser protocolado se a proposição não for de iniciativa do Poder Executivo e contar com os competentes pareceres, por escrito, das Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. O artigo 223, a alínea “a” do inciso II do artigo 224, os § 2º e § 3º do artigo 226, o artigo 228 e o *caput* do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 221 desta Resolução, entrará em discussão e será votada na mesma Sessão, com preferência sobre todas as demais matérias na Ordem do Dia. (N.R.)

Art. 224. (...)

II -

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto, desde que apresentado o recurso na forma do art. 125-A deste Regimento (NR);

Art. 226. (...)

§ 2º Se a proposição ainda não contar com o parecer da primeira Comissão a que for submetida, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento. (NR)

§ 3º Se a matéria já contar com o parecer de qualquer Comissão a que for submetida, caberá ao Plenário a decisão sobre o arquivamento. (NR)

Art. 228. A legislatura compreende quatro Sessões Legislativas, cada uma composta de dois períodos legislativos, o primeiro entre 1º de fevereiro a 31 de junho, e o segundo entre 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR)

Art. 229. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e entre 1º de julho a 31 de julho de cada ano. (NR)

Art. 57. O artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 1º e § 2º :

Art. 229. (...)

§ 1º Apenas a atividade legislativa será suspensa durante o recesso, mantendo-se em regular funcionamento as demais atividades do Poder Legislativo.

§ 2º Sessão Legislativa Extraordinária é aquela que ocorre nos períodos de recesso.

Art. 58. O *caput*, os incisos I, II, III e os § 1º e § 2º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. A Sessão Legislativa poderá ter: (NR)

I – Sessões Ordinárias; (NR)

II – Sessões Extraordinária; (NR)

III – Sessões Solenes. (NR)

§ 1º Sessões Ordinárias são as realizadas em data e horário pré-fixado nos termos do art. 257 deste Regimento. (NR)

§ 2º Sessões Extraordinárias são aquelas convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das Sessões Ordinárias. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 59. O artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 3º :

Art. 230. (...)

§ 3º Sessões Solenes ocorrerão nos termos do art. 286 deste Regimento.

Art. 60. Os artigos 231, 233, 235, 236, as alíneas “a” e “c” do inciso III e alínea “e” do inciso IV todas do artigo 239 e o artigo 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. As Sessões serão públicas. (NR)

Art. 233. Ao declarar aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”. (NR)

Art. 235. No recinto do Plenário, durante a Sessão, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos e os jornalistas credenciados. (NR)

Art. 236. A não ser nas ocasiões enunciadas no § 2º do art. 235 e nos casos previstos neste Regimento, somente os Vereadores poderão usar da palavra no recinto do Plenário. (NR)

Art. 239. (...)

III - (...)

a) discussão de requerimentos de informações de sua iniciativa, quando sujeitos à deliberação; (N.R.)

c) discussão de moções, indicações e pedidos de providência de sua iniciativa; (N.R.)

IV - (...)

e) discussão de moções, indicações, pedidos de providência e requerimentos de informação de iniciativa de outro parlamentar. (NR)

Art. 241. As Sessões terão a duração máxima de 5 (cinco) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário. (NR)

Art. 61. O artigo 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 1º, § 2º e § 3º:

Art. 241. (...)

§ 1º O Expediente terá duração máxima de 2 (duas) horas. Se feito em tempo inferior poderá o tempo restante passar para a Ordem do Dia.

§ 2º O vereador poderá solicitar, através de requerimento verbal, a dispensa do intervalo regimental, cabendo ao Plenário acatar ou rejeitar o pedido.

§ 3º As Sessões Solenes não se sujeitam à limitação de prazo prevista no *caput* deste artigo.

Art. 62. O inciso II do artigo 245, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. (...)

II - para permitir, nos casos do art. 282 deste Regimento, que a Comissão ou Relator Especial possa apresentar parecer escrito; (NR)

Art. 63. O artigo 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do § 3º:

§ 3º A Sessão não poderá ser suspensa para discussão em sala reservada de matéria que caiba deliberação pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 64. O artigo 248, o Capítulo II do Título VII, o artigo 257, o *caput* do artigo 258, os incisos IX e X do § 1º do artigo 261, o inciso II do artigo 262, o § 2º do artigo 265, o § 3º do artigo 266 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. As Sessões da Câmara serão transmitidas pela Internet, salvo decisão em contrário tomada pelo Plenário. (NR)

...
TÍTULO VII

...

Art. 256. (...)

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias (NR)

Art. 257. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19hs. (NR)

Art. 258. As Sessões Ordinárias compõe-se de três partes:(NR)

Art. 261. (...)

§ 1º (...)

IX – Pedidos de Providência e Indicações quando submetidas à deliberação do Plenário; (NR)

X – Requerimentos e Requerimentos de informações; (NR)

Art. 262. (...)

II - discussão e votação de requerimentos, pedidos de providência e indicações submetidas à deliberação do Plenário; (NR)

Art. 265. (...)

§ 2º Não havendo número legal, a Sessão será encerrada nos termos do inciso I do art. 246 deste Regimento. (NR)

Art. 266. (...)

I - matérias em regime de urgência e de urgência especial; (NR)

§ 3º Serão disponibilizadas aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, incluídos todos os projetos em regime de urgência e de urgência especial, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão. (NR)

Art. 65. O artigo 266 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

Art. 266. (...)

VII - votação dos recursos contra pareceres terminativos das comissões, nos termos dos arts. 125-A e seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66. Os artigos 267, 268 e 280 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. Os Projetos de Lei com solicitação de urgência serão regidos pelo disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município. (NR)

Art. 268. Não será admitida a discussão e votação de Projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos de projetos cujos prazos estejam próximo ao vencimento. (NR)

Art. 280. A Câmara Municipal poderá reunir-se em Sessão Extraordinária durante os períodos legislativos quando necessário, em dias e horários diversos das Sessões Ordinárias. (NR)

Art. 67. O artigo 280 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 280. (...)

Parágrafo único. Instalada a Sessão Extraordinária, esta seguirá o procedimento comum, ressalvadas as previsões expressas neste capítulo.

Art. 68. O artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 281. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela. (NR)

Art. 69. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do artigo 281-A e do Capítulo III-A no Título VII:

Art. 281. (...)

Art. 281-A. Nas Sessões Extraordinárias não haverá Expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

... TÍTULO VII ...

Art. 281-A. (...)

CAPÍTULO III-A

Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 70. O *caput* do artigo 282, os artigos 283, 284 e 306 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para Sessões Legislativas Extraordinárias, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. (NR)

Art. 283. Nas Sessões Legislativas Extraordinárias não haverá Expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia. (NR)

Art. 284. As Sessões Legislativas Extraordinárias de que trata esse artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado, ressalvado o disposto no art. 243 deste Regimento. (NR)

Art. 306. Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, rejeitada em qualquer um dos turnos projeto será arquivado. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 71. O artigo 306 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 306. (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (NR)

Art. 72. O *caput* do artigo 309 e a alínea “c” do inciso III do § 8º do artigo 314 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 309. A deliberação das matérias obedecerá o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do Município. (NR)

Art. 314. (...)

§ 8º

III -

c) na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, através de inscrição dos candidatos, nos termos do Título III, Capítulo I deste Regimento. (NR)

Art. 73. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso IV no artigo § 3º e § 9º no artigo 314:

Art. 314 (...)

§ 3º (...)

IV - cassação de mandato de Prefeito e Vereadores.

§ 9º No processo de cassação de mandato do Prefeito e de Vereador, a votação será nominal e poderá ser feita por quesitos, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

Art. 74. O § 5º do artigo 323 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 323. (...)

§ 5º O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

Art. 75. O artigo 334 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 334. (...)

Parágrafo único. Os Projetos de Lei previstos no *caput* serão submetidos inicialmente à instrução pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 76. O *caput* do artigo 335 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 335. Recebidos os Projetos e após sua publicidade em Plenário serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para realização de audiências públicas, ficando à disposição dos Vereadores para verificação. (NR)

Art. 77. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º e § 10º no artigo 335, acrescido dos artigos 335-A e 335-B e do parágrafo único no artigo 336:

Art. 335. (...)

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer prévio quanto à admissibilidade dos Projetos, e sobre a existência dos documentos necessários.

§ 5º A Comissão realizará no mínimo uma audiência Pública, para cada projeto, dentro do prazo máximo de 30 dias contados do recebimento pela Comissão.

§ 6º Após a realização de audiências Públicas conceder-se-á aos cidadãos prazo de 5 dias para o oferecimento de sugestões.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Recebidas as sugestões dos cidadãos a Comissão as avaliará e, caso entenda cabíveis, formulará proposta de emenda, dentro do prazo do § 9º.

§ 8º Após a realização de audiências os Vereadores poderão apresentar, no prazo de 15 dias, emendas aos projetos.

§ 9º Findo o prazo para apresentação de emendas a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 dias para emitir parecer definitivo sobre o projeto.

§ 10º Os prazos previstos nos § 6º e § 8º deste artigo correrão concomitantemente.

Art. 335-A. Publicado o parecer definitivo da Comissão de Finanças e Orçamento, o projeto será incluído na Ordem do Dia seguinte para discussão e votação.

Art. 335-B. Após discussão, votação e aprovação do projeto e respectivas emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento formulará redação final.

Art. 336. (...)

Parágrafo único. Recebida a mensagem prevista no *caput* será aberto prazo de 5 dias para a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as alterações propostas.

Art. 78. O *caput* do artigo 337 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 337. As Sessões nas quais se discutem os Projetos de Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.(NR)

Art. 79. O artigo 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 338. (...)

Parágrafo único. O primeiro período legislativo não será interrompido sem a manifestação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 80. O § 2º do artigo 346 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 346. (...)

§ 2º Estão obrigadas à prestação de contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR)

Art. 81. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do artigo 346-A:

Art. 346-A. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Decorrido este prazo sobrestar-se-ão as deliberações quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

Art. 82. O *caput* do artigo 347 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 347. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o encaminhará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, e determinará a sua publicação, independentemente de leitura, remetendo cópia à Secretaria da Câmara onde permanecerá à disposição dos Vereadores e dos cidadãos interessados em conhecê-las. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 83. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos § 1º, § 2º e § 3º no artigo 347 e acrescido do artigo 347-A:

Art. 347. (...)

§ 1º Também será feita a citação do responsável pelas contas para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, à Comissão de Finanças e Orçamento, como forma assegurar o direito de ampla defesa e contraditório no Processo de Contas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 2º As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas pela Câmara Municipal, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, em local de fácil acesso nas dependências da Câmara e no ambiente virtual, podendo questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei, correndo o prazo concomitantemente com os demais prazos previstos neste Capítulo.

§ 3º No período previsto no § 2º deste artigo, a Câmara Municipal disponibilizará servidores aptos a esclarecer eventuais dúvidas dos cidadãos.

Art. 347-A. Qualquer cidadão, por meio de requerimento escrito por ele assinado e protocolado perante a Câmara Municipal, poderá questionar a legitimidade das contas.

§ 1º Recebido o requerimento referido no caput, o Presidente despacha-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo e improrrogável de três dias úteis, elaboração de parecer quanto ao cabimento do questionamento havido.

§ 2º Após o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, o Plenário decidirá definitivamente sobre a admissibilidade do requerimento, em um único turno, na Sessão Ordinária imediata, determinando seu arquivamento em caso de rejeição.

§ 3º Acolhido o requerimento, seus argumentos instruirão o processo de julgamento de contas.

Art. 84. O *caput* e o § 1º do artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348. A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR)

§ 1º Se a Comissão não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer. (NR)

Art. 85. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do § 3º no artigo 348, acrescido dos artigos 348-A e 348-B e acrescido do Capítulo IV no Título X:

Art. 348. (...)

§ 3º Caso haja requerimento, nos termos do Art. 347-A, nos últimos de dias do prazo referido no *caput*, sobrestar-se-á pelo máximo de 5 (cinco) dias o prazo para a Comissão emitir parecer.

Art. 348-A. No julgamento de Contas a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, quaisquer documentos e papéis nas repartições da Administração Pública direta e indireta, solicitar esclarecimentos complementares ao Poder Executivo, bem como solicitar outros esclarecimentos ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período previsto para emissão do parecer.

Art. 348-B. Ao emitir parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentará, concomitantemente, projeto de decreto-legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das Contas do Poder Executivo, assinados pela maioria dos membros de cada Comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições.

Parágrafo único. O parecer e o projeto de decreto-legislativo serão publicados na forma prevista neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

...
TÍTULO X
...

Art. 357. (...)

CAPÍTULO IV

Do Procedimento de Deliberação, Defesa e Julgamento

Art. 86. O artigo 358 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 358. O processo de deliberação e julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário. (N.R.)

Art. 87. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do parágrafo único no artigo 359 e acrescido dos artigos 359-A, 359-B e 359-C:

Art. 359. (...)

Parágrafo único. A ordem do dia da Sessão de votação das contas deverá ser publicada na forma deste Regimento.

Art. 359-A. Aberta a discussão do projeto de decreto-legislativo, será oportunizada a defesa oral pelo responsável pelas contas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 359-B. Na discussão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e do projeto de decreto-legislativo, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos para manifestação.

Parágrafo único. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara poderá ser afastado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 359-C. Finda a votação será elaborada redação final do decreto-legislativo, que será votada pelo Plenário da Câmara Municipal, e promulgado e publicado pela Mesa Diretora, sendo logo após remetidas as decisões ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso tenham sido rejeitadas as contas, no todo ou em parte, a decisão e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado serão também encaminhados ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral, para os devidos efeitos.

Art. 88. O parágrafo único do artigo 370 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 370. (...)

Parágrafo único. A numeração, bem como a vigência, dos Atos da Mesa, atos da Presidência e das Portarias, respeitarão ao período de uma legislatura.(NR)

Art. 89. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do item 4 na alínea "a" do inciso III do artigo 370:

Art. 370. (...)

III – (...)

a) (...)

4. concessão de férias e licenças aos servidores da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

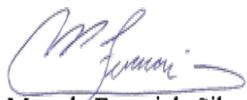
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 90. Revogam-se a alínea “g” do inciso V e as alíneas “a” e “d” do inciso VII todos do artigo 51, o artigo 73, o artigo 77 e seu parágrafo único, o artigo 90, o parágrafo único do artigo 100, o artigo 124, o inciso IX do artigo 172, os incisos III e VII do artigo 174, o artigo 177, o artigo 183, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 186, o artigo 187, o §1º do artigo 192, os incisos I, II, III e IV do artigo 194, as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 220, o parágrafo único do artigo 223, o inciso IV do artigo 230, o § 1º do artigo 232, o artigo 256, o parágrafo único do artigo 258, o Capítulo IV do Título VII, o artigo 285 e seus parágrafos, o § 1º, o § 2º e incisos, o § 3º e incisos, o § 4º e incisos, o § 5º e o § 6º e incisos do artigo 309, os incisos III e V do § 7º e a alínea “a” do inciso III do § 8º todos do artigo 314, o § 1º do artigo 335, os artigos 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356 e 357, 360 e 361, e o item 2 da alínea “a” do inciso II do artigo 370 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Art. 91. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2014.


Ananias José Barbosa
Vereador


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador


Clemilda Pereira
Vereadora


João Pereira da Silva
Vereador


Edimilson Marcelo Afonso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente projeto de resolução visa apresentar relevantes mudanças no Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Instituída a Comissão para análise de reforma à Lei Orgânica e ao Regimento Interno – Resolução nº 97/2008.

Aprovadas as reformas propostas de emenda à Lei Orgânica no que tange as regras que regem o processo legislativo, é preciso se alterar algumas regras do Regimento Interno para que fiquem compatíveis com a Lei Orgânica.

O objetivo principal é tornar mais claro o processo legislativo, ampliando a discussão de leis aprovadas pela Câmara, estimulando o pleno exercício do Poder Legislativo. Todavia, não se esqueceu das demais funções que a Câmara Municipal possui, tais como a fiscalização e o assessoramento do poder legislativo, criando-se e aperfeiçoando as ferramentas utilizadas para o exercício destas funções.

Para facilitar a compreensão desta justificativa se faz por itens abaixo descritos:

Instituição de uma Reunião Preparatória.

A ser realizada no mês de dezembro do último ano da legislatura, antes da posse dos novos eleitos, mas após a diplomação dos vereadores.

Esta sessão tem por objetivo apresentar aos eleitos, sejam novos ou reeleitos, o quadro de funcionários da câmara; proferir palestras sobre as competências e funções do Poder Legislativo; apresentar conceitos sobre constitucionalidade; divisão dos poderes e legalidade, entre outros.

Busca-se, com isso, instituir uma espécie de curso prévio para que os vereadores possam iniciar o seu mandato de maneira mais apropriada, compreendendo melhor suas funções públicas.

Na realização desta Sessão Preparatória a mesa da Câmara contará com o auxílio da Escola do Legislativo, e poderá designar servidores qualificados para expor sobre os assuntos de sua competência.

Adequação das Proposituras apresentadas pelos vereadores.

Propõe-se a adequação das proposituras de competência da Câmara para tornar a atividade do Vereador mais prática, intuitiva e efetiva.

O “Requerimento”, passa a ser utilizado somente para atos internos de modo já previstos no Regimento Interno vigente. O atual “Requerimento de Informações”, artigo 174 inciso VII, utilizado para questionar o prefeito sobre determinado assunto relativo à Administração Municipal, deixará de existir dando lugar ao Requerimento de informações conforme item abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

As “Indicações”, ficam mantidas caracterizada por ser forma simples para que o vereador ou comissão possa sugerir providências comuns, tais como reparos urbanos, podas de arvores, etc. Vem reforçar a função de assessoramento do Poder Legislativo em relação do Poder Executivo.

Os “Pedidos de Providência”, matéria atualmente abrangida pelas indicações, passa a tratar de sugestões de medidas politico-administrativa ao Executivo em matérias de maior relevância, tais como, para criação de programas sociais ou políticos e para adoção de determinadas ações.

Assim, passam a ter maior relevância e importância, e por sugerirem medidas dessa natureza, terão a necessidade de deliberação e aprovação pelo plenário, demonstrando a concordância dos demais Vereadores e, por consequência, interesse público da sociedade.

As sugestões para providências simples, como, por exemplo, de reparos urbanos, serão realizadas através de “Indicações”.

As “Moções” são proposições da Câmara e não de apenas um Vereador.

MOÇÃO é forma de registrar a aprovação ou discordância de pessoas ou grupos, dentro de uma assembleia, conferência ou evento. É uma proposta, acerca do estudo de uma questão, ou relativa a qualquer incidente que surja no evento, manifestando apoio ou repúdio ao encaminhamento dado ao assunto em questão.

Moção é uma proposição legislativa que oportuniza a Câmara aplaudir ou repudiar todo e qualquer ato ou omissão do Poder Público em todas as esferas. Não se deve confundir com requerimentos para voto de aplauso ou de censura, pois a Moção deve expressar o sentimento de toda a Casa Legislativa, por isso, aprovada pelo Plenário. (fonte: http://www.interlegis.leg.br/produtos_servicos/informacao/biblioteca-virtual-do-programa-interlegis/documentos-legislativos/modelos-de-mocoes)

Pela proposta aqui sugerida, para deixar mais clara a função das moções, propõe-se a criação de um procedimento para sua elaboração, permitindo que diversas moções sobre um mesmo assunto sejam recebidas como uma só propositura, devendo a redação final abranger argumentos de todas.

Passa também a ser expressamente permitida a Moção de pesar, que já se tornou praxe.

Porém passa a ser expressa a proibição de moção para datas comemorativas de classes profissionais e etc.

Serão criadas duas novas proposituras: 'pedido de providências' e 'Requerimento de informações'.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O **requerimento de informações** tem o intuito de deixar mais clara sua função, seus objetivos e limites, buscando assim, evitar divergências atualmente existentes. Trata-se de ferramenta para o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo. Para tanto será admitido apenas quando tratar de solicitações de informações sobre fatos determinados, prevendo-se inclusive casos exemplificativos do que se entende como fatos autorizativos do pedido. Cria-se também limitações, para evitar que o instrumento seja mal utilizado ou tenha seu objetivo deturpado.

A princípio esta proposição será encaminhada a quem de direito independentemente de deliberação. Porém a deliberação poderá ser solicitada por qualquer Vereador, inclusive o autor, submetendo então a proposição à aprovação do plenário para que seja encaminhada.

Estas duas novas proposições também objetivam esclarecer que durante o recesso parlamentar suspende-se apenas e tão somente a atividade legislativa, aquela de criação de leis, e não as demais funções da Câmara (Fiscalizadora e de assessoramento, por exemplo), não mais gerando a impressão de que recesso parlamentar equivale a férias coletivas na Câmara Municipal.

Relevância dos Pareceres emitidos pela Comissão de Justiça e Redação

Esta Comissão é responsável pelo chamado “controle preventivo de constitucionalidade”, busca evitar que normas inconstitucionais e ilegais sejam aprovadas e venham a vigor. Seus pareceres conferem maior segurança jurídica às disposições legais analisadas pelo Poder Legislativo Municipal. Na tramitação dos projetos, esta proposta inclui regras para afastamento do parecer pela inconstitucionalidade dado pela comissão de justiça e redação.

Se é a própria Constituição Federal que cria e prevê a existência dos poderes, é ela, também, autorizada a criar limitações, separar matérias de competência de cada esfera administrativa. E assim o faz. Estas normas devem ser respeitadas, sob pena de abuso do exercício de mandato, de exercício abusivo da função pública.

Como o plenário da câmara sempre terá a prerrogativa de afastar os pareceres das comissões, formulou-se maneiras de limitar os casos em que o plenário irá votar o afastamento da decisão da comissão. Cria-se assim, a necessidade de o vereador, ou o prefeito em projetos de sua iniciativa, interessado em afastar um parecer contrário das comissões apresentar recurso ao plenário, no prazo de 15 dias da publicação do parecer, sob pena de termino do processo legislativo.

Exige-se ainda que o recurso seja assinado por no mínimo 1/9 vereadores para que seja encaminhado ao plenário para análise do afastamento do parecer, bem como que traga razões e argumentos que possam ensejar o afastamento.

Por fim, cabe observar que a proposta inclui que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que concluir pela inadequação financeira do projeto também será terminativo, e se sujeitar-a, neste caso, ao procedimento recursal acima descrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Alteração do processo de julgamento de contas

Para julgamento de contas propõe-se a extinção da Comissão Especial de Contas por entender que sua competência já está dentre aquelas da Comissão de Finanças e Orçamento.

No mais altera-se o procedimento para compatibilizar os prazos necessários ao julgamento, oportunizar a defesa do responsável pelas contas, encaminhar o parecer prévio do TCE apenas à comissão de Finanças e Orçamento, eis que as contas não precisam de apreciação quanto à constitucionalidade, prevê a discussão e os encaminhamentos para o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

Abaixo coloca-se gráfico para visualização do procedimento de julgamento de contas:

Iniciativa	Instrução	Deliberação	Revisão
Recebimento do Parecer Prévio TCE	Comissão Finanças e Orçamento 60 dias para parecer	Ordem do Dia	Redação final decreto-legislativo
Divulgação do Parecer	Oportunidade de defesa prévia na comissão	Oportunidade de Defesa Oral	Votação da redação final
Encaminhamento à Comissão Finanças e Orçamento	Análise relator, Voto e Parecer	Discussão	Divulgação
Disponibilização aos cidadãos	Projeto de Decreto Legislativo	Votação 2/3 para afastar parecer TCE	Promulgação e publicação
Leitura do Parecer em sessão e discussão prévia	Divulgação parecer e projeto de decreto-legislativo		Encaminhamentos Rejeitadas → TCE, MP e Justiça Eleitoral



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Extinguir casos de voto secreto e sessões secretas.

Sugestão de retirar todos os casos de sessões secretas e os casos de voto secreto para veto e julgamento e cassação do mandato do prefeito e de vereadores .

Tais formas adequam o Regimento às normas da Constituição Federal.

Outros temas

No capítulo das comissões permanentes propõe-se a subdivisão em subseções para que fique mais claro quais artigos tratam de assuntos relacionados a cada uma das comissões permanentes.

Propõe-se a alteração da redação do Art. 89 para deixar explícito que nenhuma Comissão pode tratar sobre matéria que não for de sua atribuição específica, assim como não podem as comissões especiais tratarem de assuntos de atribuição de comissão permanente, considerando-se como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Alteração no Art. 234 somente para facilitar o entendimento de leitores: a palavra estatuídos (estatuir significa estabelecer) pode dificultar;

Prevê-se a instituição regimental dos dias e horários das reuniões das Comissões Permanentes. Isso porque estas reuniões são públicas e podem ser acompanhadas por qualquer pessoa. A previsão no regimento dá maior certeza a quem quiser acompanhar a reunião de que esta ocorrerá no momento esperado.

Pelo exposto, o presente projeto vem respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços visando o aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa, uma conquista do Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, justificam-se as necessárias e pertinentes as alterações sugeridas, motivo pelo qual esperamos que o Poder Legislativo aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2014.


Clemilda Pereira
Vereadora


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador


João Pereira da Silva
Vereador


Ananias José Barbosa
Vereador


Edimilson Marcelo Afonso
Vereador